

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.150, DE 2008

Dispõe sobre as condições de trabalho dos assistentes sociais.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.150, de 2008, de autoria da Deputada Alice Portugal, estabelece algumas condições de trabalho dos assistentes sociais.

Para tanto, estabelece que é devido o adicional de insalubridade aos assistentes sociais que trabalhem com portadores de doenças infecto-contagiosas; que atuem ou façam visitas periódicas em áreas insalubres e que prestem serviços em situações de calamidade pública.

Determina ainda o projeto que receberão o adicional de periculosidade os assistentes sociais que, no exercício de sua profissão, forem obrigados a utilizar-se de transporte precário e que atuem em locais de reconhecido risco de vida.

Em sua justificação, a autora alega que a proposição tem o objetivo de garantir condições mínimas de trabalho aos profissionais de Serviço Social “que, muitas vezes, põem em risco a saúde e a vida na tentativa de minimizar os efeitos da pobreza sobre as classes menos favorecidas, de defender a universalização dos direitos humanos e de atender as continências sociais”.

Nesta Comissão, a proposição recebeu três emendas de

autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, a saber:

- A Emenda n.^º 01, de 2008, altera a redação do *caput* do art. 1^º do projeto, a fim de determinar que é devido o adicional de insalubridade aos assistentes sociais, observado o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho e na forma da regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- A Emenda n.^º 02, de 2008, altera a redação do art. 3^º do projeto, ao estabelecer que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos na data de sua regulamentação, em prazo não superior a 120 dias.
- A Emenda n.^º 03, de 2008, exclui do projeto as disposições contidas nos arts. 2^º e 4^º e renumera as disposições diante das alterações propostas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Norma Regulamentadora n.^º 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, trata, em seu Anexo 14, dos agentes biológicos e relaciona as atividades que têm contato com tais agentes, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Determina que se considera insalubridade **de grau máximo (com adicional de 40% sobre o salário)**, o trabalho ou operações em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- esgotos (galerias e tanques);
- lixo urbano (coleta e industrialização).

De grau médio (com adicional de 20% sobre o salário), trabalhos e operações em contato permanente com pacientes,

animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças;
- resíduos de animais deteriorados.

Assim, temos que o projeto de lei em exame está em consonância com o previsto na norma elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acerca da insalubridade.

Quanto à periculosidade, concordamos com o Ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, em sua Emenda nº 3, que propõe a supressão do art. 2º. O adicional de periculosidade é um direito restrito aos profissionais que desempenham atividades que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, conforme o previsto no art. 193 da CLT, bem como com eletricidade, de acordo com a Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Nesse sentido, o Presidente da República, pela Mensagem n.º 863, de 19 de novembro de 2007, decidiu vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o **Projeto de Lei n.º 7.362, de 2006 (n.º**

82/03 no Senado Federal), que Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos carteiros e dá outras providências.

Eis os motivos do voto presidencial:

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça manifestaram-se pelo voto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

Segundo a redação vigente do caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, o adicional de periculosidade é pago por força do contato com 'inflamáveis ou explosivos'. A nova redação proposta passa a exigir que o contato se dê, simultaneamente, com 'inflamáveis e explosivos'.

Trata-se de alteração de norma tradicional do direito brasileiro feita de forma que gerará controvérsias judiciais e poderá acarretar problemas como, por exemplo, supressão de direitos de trabalhadores que exercem atividade em condição de risco acentuado pelo contato com substância inflamável, mas não explosiva, ou vice-versa.

Ademais, a parte final do dispositivo dirigida, na prática, exclusivamente aos empregados da ECT, porquanto aplicável somente aos 'carteiros', termina por criar norma trabalhista distinta da aplicável às empresas privadas, quebrando com a sistemática juridicamente mais adequada -e menos sujeita a conflitos judiciais- de dispor sobre remuneração de empregados de empresas públicas ou de sociedades de economia mista na forma do Direito do Trabalho e não segundo regras legais, como seria típico do Direito Administrativo e apropriado se destinado a estatutários."

Porém não concordamos com as Emenda nºs 1 e 2, pois da forma como foram redigidas, não haveria a necessidade de se estender expressamente o direito ao adicional de insalubridade aos assistentes sociais. Esse direito já estaria assegurado desde que esses profissionais exercessem atividades e operações conceituadas no art. 192 da CLT.

Ademais, entendemos que as disposições contidas no projeto devem ser inseridas na Lei n.º 8.662, de 7 junho de 1993, que "dispõe sobre a profissão de assistente social, e dá outras providenciais", já que tem o objetivo específico de estabelecer direitos para a categoria.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.150, de 2008, e da Emenda nº 3, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, em de junho de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.150, de 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 junho de 1993, que “dispõe sobre a profissão de assistente social, e dá outras providenciais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. É assegurada a percepção de adicional de insalubridade de quarenta por cento do salário ao Assistente Social que, em razão de sua atuação profissional, exerça atividades em contato com:

I – pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas;

II – esgotos e/ou lixo urbano, em virtude de visitas periódicas em locais desprovidos de saneamento básico, ou em situações de calamidade pública.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora